

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.224, DE 2018

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado FÁBIO TRAD, foi apresentado em 15/05/2018, tendo sido distribuído a esta Comissão permanente e à Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III).

Eis o teor da proposição:

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aprimorar a forma de notificação da vítima que deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir, com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada primeiramente à ofendida.

§2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o §1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§3º. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, frente as falhas observadas nesses quase doze anos da sua vigência, onde as alterações apresentadas visam garantir, com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, reiterando a necessidade de a ofendida ser notificada, pessoalmente, de todos os atos processuais realizados no curso do processo, tal qual ocorre com o acusado de agressão.

Na essência, a principal alteração se refere à necessidade de a vítima ser notificada previamente ao agressor de atos processuais de liberação, seja da prisão, seja do levantamento de quaisquer medidas protetivas. Isso porque, é comum que os agressores respondam presos, e a prática cotidiana demonstra que, no caso de absolvição, o réu é solto sem que a vítima tenha conhecimento e possa, eventualmente, proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória.

Em muitas situações, a vítima pode ser pega de surpresa, como por exemplo, ela achar que o réu se encontra preso e se depara com o agressor no bairro onde reside, após sentença de extinção de punibilidade por prescrição, que o colocara em liberdade. Nesta hipótese, o agressor muitas das vezes sai da prisão com sentimentos de revanchismo ou vingança exacerbados e pode surpreender a vítima.

Levando-se em consideração situações como essa apresentada acima, a modificação legislativa proposta tornará mais eficaz o mecanismo protetivo da vítima de violência doméstica e familiar.

Nesta Comissão, escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão Permanente compete examinar o mérito da proposição.

Trata-se de iniciativa de supina importância para o aprimoramento da disciplina dos direitos da mulher.

Diante da necessidade de proteção integral da mulher em situação de sensível vulnerabilidade, decorrente de quadro de covarde violência doméstica e familiar, o aprimoramento da Lei Maria da Penha vem em boa hora.

Em síntese, o projeto condiciona, em regra, a prévia comunicação da vítima, a efetivação da soltura de seu agressor ou da revogação das protetivas de urgência que o obrigam.

Trata-se de iniciativa em perfeita sintonia com o § 8º do art. 226 da Constituição da República, que reza que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O projeto está, ademais, em consonância com as garantias processuais tracejadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, merecendo destaque o art. 7º deste último compromisso internacional:

CAPÍTULO III DEVERES DOS ESTADOS Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- (...)
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.224, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora